Registro: 2017.0000966929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071132-93.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são agravados RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA e OSCAR JOSÉ BITTENCOURT COUTO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, vencido, em parte, o Relator Sorteado, que declarará. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES, vencedor, EGIDIO GIACOIA, vencido e VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2071132-93.2017.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Central Cível
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Agravados: Renata Bittencourt Couto da Costa e outro

Juiz de origem: Marcelo Augusto Oliveira

VOTO VENCEDOR Nº: 15253

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE PÁGINAS DA FERRAMENTA DE BUSCA DA GOOGLE. IMPOSSIBILIDADE. Insurgência do réu contra decisão que concedeu tutela antecipada aos autores. Pretensão à exclusão da busca das páginas dita ofensivas à honra dos autores da ferramenta de busca da Google. Não acolhimento. Pedido genérico. Necessidade de indicação da página com conteúdo ofensivo, com fornecimento do endereço de URL (art. 19, caput, parte final, e §1º do Marco Civil da Internet). Pedido do apelante que também não comporta acolhimento quanto aos URLs indicados por ele. Apesar da indicação de URLs, o provedor de busca não necessariamente está obrigado a retirar da pesquisa as páginas apontadas. Inefetividade da medida, já que as páginas continuariam sendo veiculadas na internet, podendo ser acessadas diretamente ou ainda por meio de outras ferramentas de busca. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Caso em que não se trata de falha no serviço de pesquisa do provedor (REsp nº 1.582.981/RJ). Tutela antecipada reformada em parte. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de ps. 39/40, que deferiu antecipação de tutela aos autores, a fim de que a ré providencie informações para identificação dos responsáveis pelas postagens e desindexe os nomes dos autores de qualquer notícia vinculada em um blog na internet.

Adota-se, no mais, o relatório do Relator Desembargador Egidio Giacoia.

Respeitado o entendimento do Relator, pelo qual negou provimento ao recurso, a maioria decidiu pelo parcial provimento ao recurso de apelação, apenas quanto à determinação de desindexação.

Com efeito, a pretensão dos agravados é para *"desindexar os nomes dos autores pelos termos de busca [...] de qualquer notícia vinculada ao mesmo blog http://fraudesterrasuniao.blogspot.com.br/"*

(p. 50).

Tal pretensão, porém, à primeira vista, não comporta acolhimento, por ausência de probabilidade no direito dos agravados (art. 300, CPC).

Primeiramente, o pedido dos agravados é genérico e implicaria em uma responsabilidade do provedor de pesquisa por uma fiscalização descontrolada e sem limites na internet.

Para que os provedores sejam responsáveis pela remoção de páginas na internet, cabe ao ofendido a especificação, com estrita delimitação do conteúdo ofensivo, conforme artigo 19, caput, parte final, e §1º da Lei 12.965/14:

> *Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*
>
> *§ 1° A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Sem indicação específica de todas as páginas que os autores pretendem a remoção, não é possível exigir do réu o cumprimento da obrigação, sob pena de se criar uma obrigação genérica, em que o provedor teria a obrigação de fiscalização antecipada do conteúdo das páginas da internet que, por limitações técnicas, seria impossível de ser efetivamente cumprida.

Mesmo que se indique o blog específico em que as notícias estariam veiculadas, cada página representa uma URL independente e não se poderia, a princípio, obrigar o agravante a realizar a triagem de todo o blog para bloqueio das pesquisas dos nomes dos agravados.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de*

> *fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido."* (STJ, 3ª Turma, REsp 1.568.935/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/04/2016 – sem destaque no original).

Em segundo lugar, mesmo se limitássemos o pedido dos agravados aos URLs indicados por eles, a tutela antecipada ainda assim deveria ser indeferida.

Isso porque o pedido de exclusão dos URLs indicados nos resultados de pesquisa da *Google* seria uma medida inócua, porque não tutelaria de maneira completa o interesse dos autores.

Mesmo que fosse acolhido o pedido, as publicações permaneceriam intactas na rede mundial de computadores e em outros *sites* de busca, haja vista que apenas o acesso via Google seria tolhido.

Os provedores de conteúdo ainda continuariam a ter o conteúdo dito ofensivo pelos autores, não sendo mais acessível apenas pela via da ferramenta do corréu *Google*.

Nesse sentido, destaca-se trecho de voto de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi que, em caso análogo ao presente, destacou que:

> "*Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso*

a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição." (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 26/06/2012 – sem destaque no original).

Com igual entendimento neste Tribunal, cite-se:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - Autor que objetiva a condenação da ré na obrigação de excluir o conteúdo de página da internet que reputa ofensiva à sua honra, bem como seja impedida sua recriação, tornando-a, no mais, indisponível nos serviços de busca, indenizando-se o autor, ainda, pelos danos morais eventualmente originados pela inércia da ré no cumprimento da decisão judicial – Página que contém transcrição de matéria jornalística publicada em jornal de grande circulação no ano de 2005 e que alega ser injuriosa e caluniosa – Ré "Google" que não foi responsável pela criação ou manutenção da página na rede mundial de computadores, ato que foi praticado por terceiro – "Google" que é modalidade de provedor de conteúdo e somente responde por ato de terceiro de forma subjetiva, nos casos de omissão em cumprir determinação judicial – Art. 19 do Marco Civil da Internet que evidencia que não apenas o criador da página, mas também o provedor de conteúdo pode ser o destinatário da ordem judicial de exclusão do material – Tal previsão não afasta, contudo, a necessidade de preenchimento das condições legais da ação, o que não se observa nos presentes autos - Sentença que, acertadamente, decidiu pela carência da ação por falta de utilidade da medida pretendida, uma vez que embora os provedores de busca sejam modalidade de provedores de conteúdo e possam ser, em tese, demandados para retirada do ar de conteúdo ilícito, a atuação dos sites de pesquisa conta com particularidades que devem ser observadas, a exemplo da utilidade da medida postulada – Precedente do STJ - No caso dos autos, a tutela possível, de exclusão da página dos resultados de pesquisa do Google, não prejudicaria sua existência, como pretendido, ou impediria sua recriação, como igualmente requerido pelo autor, sendo que o conteúdo persistiria na rede, apto a ser encontrado por outros provedores de pesquisa ("Bing", "Yahoo" etc) ou pela digitação direta do endereço no navegador – Sentença extintiva mantida – Pedido de danos morais prejudicado uma vez que cabível apenas para a hipótese de descumprimento de eventual obrigação de fazer – Por fim, o conteúdo impugnado tão somente reproduz matéria preteritamente veiculada em jornal de grande circulação, não evidenciando qualquer ilicitude de conteúdo – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1057376-93.2015.8.26.0100, Rel. Des. Ângela Lopes, j. 06/12/2016 – sem destaque no original).

> *"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c.indenização por danos morais ajuizada contra a empresa GOOGLE. Danos decorrentes dos resultados de busca mostrados pelo provedor de pesquisa. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Matérias jornalísticas veiculadas por terceiros na internet. Ré que disponibiliza ferramentas de busca de conteúdos na rede, sem controle sobre as páginas localizadas. Diferenciação entre provedor de conteúdo e provedor de pesquisa, caso este da ré. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inexistência de dano moral. Sentença confirmada. Negado provimento ao recurso."*
> *[...]*
> *"Outrossim, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, como bem ressaltou o D. Juízo "a quo", caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa."* (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1045516-32.2014.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 09/10/2015 – sem destaque no original).

Em um julgado mais recente, confirmando o REsp nº 1.316.921/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa podem ser responsabilizados pela eliminação de URLs de seus bancos de dados quando houver falha na prestação do serviço de busca, sempre que se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual:

> *"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de*

busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. [...] 9. Recursos especiais parcialmente providos." (...) No cenário global, também é esse o entendimento que vem despontando como solução razoável em torno dos mecanismos de busca disponíveis na internet: os resultados de busca devem ser passíveis de correções e adequações, de forma a se preservar o direito individual daqueles atingidos pela disponibilização da informação. Nesse sentido, houve decisão do Tribunal de Justiça europeu, em maio de 2014, reconhecendo a obrigação da Google de apagar dos resultados de pesquisa - enquanto materialização do direito ao esquecimento - os dados de um cidadão espanhol que, embora verdadeiros, foram considerados irrelevantes para o livre acesso público à informação (C-131/12), bem como a consequente responsabilização civil em caso de descumprimento da decisão judicial. (...) Com efeito, desde o referido precedente da Corte europeia, tem-se admitido em solo europeu a obrigação de pronta correção ou exclusão de dados pessoais, sempre que, sob o crivo da Justiça, se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual, inclusive quanto aos dados mantidos no banco do Google Search , tal qual aqui preconizado." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.582.981/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10/05/2016 sem destaque no original).

Com isso, a princípio, pela ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, afasta-se a antecipação de tutela pretendida pelos agravados, quanto à desindexação de seus nomes dos termos de busca dos serviços do agravante.

Acompanha-se o bem lançado voto do E. Des. Relator sorteado quanto ao restante dos pedidos.

Ante o exposto, por este voto, dá-se parcial provimento ao agravo, reformando-se a decisão agravada para se afastar a determinação de desindexação dos nomes dos agravados dos termos de busca dos serviços do agravante.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator Designado

Voto nº 30743
Agravo de Instrumento nº 2071132-93.2017.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Google Brasil Internet Ltda
Agravados: Renata Bittencourt Couto da Costa e Oscar José Bittencourt Couto

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Rejeita-se a preliminar.

Concessa vênia da douta maioria, ao meu sentir negava-se provimento ao recurso.

De proêmio, como se pode verificar, o instrumento de procuração juntado pela ré Google nos autos principais quando do seu pedido de habilitação (fls. 102/103) não consta poderes específicos para receber citação ou para defender especificamente no processo principal.

Portanto, o pedido de habilitação não poderia ser considerado como data inicial para a contagem de prazos, de acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal.

Assim, a preliminar de intempestividade recursal ficava rejeitada.

Renovada vênia, no mérito, o recurso não comportava provimento.

De proêmio, anotei que de acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, caberia ao provedor de internet, uma vez notificado ou intimado para tanto, proceder à retirada de páginas de cunho supostamente ofensivo e que potencialmente possam gerar danos a terceiros, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o responsável pela página.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS.

MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 3ª T., REsp nº. 1323754/RJ, j. 19/06/2012).

A existência de conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável exige a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o

direito à imagem da pessoa, de molde a justificar a remoção como determinada.

Pondere-se que, o potencial ofensivo ou não da reprodução dos conteúdos no Diário da Justiça, seria matéria de mérito a ser dirimida em momento oportuno pelo Magistrado *a quo*.

Por fim, não haveria que se falar em ausência de indicação específica das URL´s a serem retiradas, tendo em vista que a própria agravante informou que já providenciou a supressão dos resultados da pesquisa em processo análogo envolvendo o mesmo blogspot (fls. 137).

Assim, com todas as vênias, a r. decisão que deferiu a tutela antecipada deveria ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, com a devida licença da douta maioria, pelo meu voto, rejeitava a preliminar e negava provimento ao recurso.

EGIDIO GIACOIA
Relator Sorteado

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO DE SALLES	7641208
8	10	Declarações de Votos	EGIDIO JORGE GIACOIA	767B8E1

Para conferir o original acesse o site:
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2071132-93.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.